

Proc. TC-029.221/2019-6
Tomada de Contas Especial**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos senhores Josemar do Carmo e Roseny Cruz Araújo, ex-Prefeitos de Cantá/RR, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, celebrado com o Ministério do Esporte para a construção de três quadras poliesportivas em comunidades do município.

2. O exame de mérito empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de considerar revéis o Município de Cantá/RR e a responsável Roseny Cruz Araújo, julgar irregulares as suas contas, condenar o ente federado em débito e aplicar multa à ex-Prefeita (peças 31 a 33).

3. Em nosso parecer (peça 35), considerando não ter havido a incidência da prescrição nos termos da Lei n.º 9.873/1999 e a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, sugerimos, como medida preliminar, neste caso de débito imputável a ente federado, a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.443/92.

4. Em anuência, o Tribunal deliberou pela adoção da proposta contida no parecer, conforme Acórdão n.º 2.595/2022-TCU-2ª Câmara (peça 36).

5. Regularmente comunicados, mais uma vez os responsáveis mantiveram-se silentes. Tendo em vista a inexistência de novos fatos ou informações relacionados ao processo, a SecexTCE propõe, nesta oportunidade, replicar o encaminhamento de mérito inicialmente aventado (peças 31 a 33).

6. Diante do exposto, e tendo em vista já ter sido oportunizado ao município o recolhimento da dívida nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.443/92, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, em pareceres uniformes (peças 48 a 50).

Ministério Público de Contas, 12 de dezembro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral